

RECURSO N. 49.0000.2014.001260-5/PCA. Recte: Inês Marchalek Zarpelon. (Advs: Julian Tourinho Orué OAB/PR 66085 e Victor Alexandre Bomfim Marins OAB/PR 20890). Recdo: Omar Elias Geha OAB/PR 23204 e OAB/PA 19432-A. (Advs: Antônio Augusto Figueiredo Basto OAB/PR 16950 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Ruy Hermann Araujo Medeiros (BA). EMENTA N. 025/2014/PCA. Interceptação Telefônica de Comunicação de advogado no exercício profissional. É ampla a garantia da inviolabilidade do escritório ou local de trabalho do advogado, de seus instrumentos de trabalho, e de sua correspondência escrita, telefônica e telemática relativas ao exercício da advocacia (Art. 7º. II, Estatuto da Advocacia). A quebra de sigilo telefônico é medida extrema e excepcionalíssima, que só deve ser adotada quando fica demonstrada a sua indispensabilidade e de modo a não ofender as prerrogativas do profissional do direito, com as cautelas necessárias. Devem ser reconhecidos o direito de desagravo e consecutórias providências em favor do causídico que sofreu interceptação de comunicação telefônica, no exercício da profissão, e transcrição desta carreada aos autos por autoridade. Mas o recurso não é recebido face à ilegitimidade recursal da recorrente. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Impedido de votar o representante da OAB/Paraná. Brasília, 17 de março de 2014. Cláudio Pereira de Souza Neto, Presidente. Ruy Hermann Araujo Medeiros, Relator. (DOU, S.1, 25.03.2014, p. 133/134)

Link: <http://www.oab.org.br/jurisprudencia/detementa/11413?title=49-0000-2014-001260-5&search=sigilo>

Processo nº 2007.19.02235-01. Origem: Presidente do Conselho Federal da OAB. Assunto: Grampos telefônicos em escritório de advocacia. Violação às prerrogativas dos advogados. Relator: Conselheiro Federal Marcus Vinicius Furtado Coêlho (PI). EMENTA COP nº 04/2007: "Escutas telefônica e ambiental em escritórios de advocacia. Inconstitucionalidade e ilegalidade. Afronta ao princípio da inviolabilidade da atividade advocatícia. Garantia do direito ao sigilo das conversas entre advogados e seus constituintes. Decorrência das garantias constitucionais do direito de defesa e do direito do réu ao silêncio. Adoção de medidas penais, civis e administrativas contra autoridades que usurparem tal prerrogativa." Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 8 de maio de 2007. Cezar Britto, Presidente. Marcus Vinicius Furtado Coelho, Relator

Link: <http://www.oab.org.br/jurisprudencia/detementa/3725?title=02235&search=sigilo>